



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.914740/2009-50
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.151 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ABIBI, STURMER & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá se manifestar sobre a documentação apresentada e confirmar a base do imposto de renda referente ao mês de maio de 2008, informada pelo contribuinte, podendo, inclusive, intimá-lo a prestar esclarecimentos ou apresentar novos documentos. O contribuinte ainda deve ser intimado do resultado da diligência para, caso queira, se manifestar nos autos do prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Marcelo Jose Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros. Ausente justificadamente o conselheiro Rafael Zedral.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação, consubstanciada na PER/DCOMP nº 18586.54752.300609.1.3.04-5493, transmitida em 30/06/2009 (fls. 09 do *e-processo*), na qual foi informada crédito decorrente de pagamento ou a maior de IRPJ referente ao período de apuração de maio de 2008.

Por meio do Despacho Decisório nº de rastreamento 48637751, do qual o contribuinte foi intimado na data de 20/10/2009 (fls. 10 do *e-processo*), a Delegacia da Receita

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.914740/2009-50

Federal de Caxias do Sul não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o valor informado em DARF já teria sido utilizado para quitação de outros débitos próprios, não restando saldo remanescente, portanto.

O contribuinte defendeu-se por meio de Manifestação de Inconformidade na qual alegou basicamente o seguinte (fls. 11 do *e-processo*):

O valor de R\$ 11.222,74 (onze mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) informado como crédito no Perdcomp citado acima, é resultado do pagamento indevido do darf código 5993, período de apuração 31/05/2008 vencimento 30/06/2008 que foi pago no valor R\$ 11.222,74. A confirmação do pagamento indevido do referido darf pode ser comprovada se analisadas a DIPJ e DCTF referentes ao período mencionado acima.

Em sessão de 29/05/2013, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (“DRJ/BSB”) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO (DIPJ e/ou DCTF). PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo o acórdão *a quo* (fls. 29 do *e-processo*):

No caso em análise, a contribuinte esclarece que se examinadas a DIPJ e DCTF do período, a existência do crédito estaria comprovada, pois o débito apurado para maio/2008 foi zero. Nota-se, então, que o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de nenhum valor de imposto devido para o período.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a não existência do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.914740/2009-50

E ainda menciona a DRJ/BSB (fls. 30 do *e-processo*):

Aliás, no caso, a contribuinte apenas afirma que apresentou DCTF, contudo, não anexou aos autos, que seria certamente a retificadora, haja vista que o valor pago e declarado (na original) foram alocados pela base de dados da Receita Federal, não mais existindo crédito disponível.

Percebe-se dos autos, é bem verdade, que tanto a DIPJ como a DCTF do contribuinte são do tipo *retificadora*. Enquanto a primeira foi recepcionada em 12/09/2011 (fls. 102 do *e-processo*), a segunda foi na data de 13/09/2011 (fls. 52 do *e-processo*).

Irresignado com o julgamento, o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário por meio do qual requer inicialmente que seja declarada a nulidade do acórdão *a quo* ou a sua reforma para que seja homologada a compensação declarada.

É importante ressaltar que foram anexados ao presente recurso, além do DARF do período (maio/2008), da DIPJ e da DCTF, os quais já constavam dos autos, os DARF's referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril, os livros Razão e Diário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o grande dilema dos autos envolve matéria fática probatória e o contribuinte trouxe novos componentes ao debate, os quais necessitam de uma melhor apuração e análise pela Unidade de Origem.

Antes de mais nada, convém ressaltar que a apresentação desses novos componentes não esbarra no artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual *a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual*.

O mesmo dispositivo prevê em sua alínea “c” a possibilidade de apresentação da prova que se destine contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nesse sentido,

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.914740/2009-50

tendo em vista a manifestação expressa da DRJ/BSB, abaixo reproduzida, o que faz o contribuinte é tão somente refutar as alegações do acórdão *a quo*.

Vejamos o que explica a DRJ/BSB (fls. 29/ do *e-processo*):

[...] o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior/indevido de tributo.

[...] para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a não existência do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

[...]o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração original.

[...]simples entrega da DIPJ e da DCTF, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em Dcomp.

Com efeito, como em um primeiro momento o contribuinte viu a sua declaração não ser homologada por meio de um despacho decisório eletrônico e automático, segundo o qual, o pagamento, em que pese localizado, já estaria alocado a um outro débito, esta foi a primeira oportunidade no qual o contribuinte pôde ter com absoluta certeza e clareza o motivo do não reconhecimento do seu direito creditório.

Por tal razão, nada mais justo do que se aceitar as provas apresentadas com o propósito de refutar esse dado motivo. Essa é exatamente a finalidade do artigo 16, §4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte alega (fls. 42 do *e-processo*) em sua defesa que *no período de apuração de maio de 2008, apurou lucro acumulado no ano no valor de R\$ 243.778,21 (duzentos e quarenta e três mil e setecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos), conforme se verifica do Livro de Apuração (Doc. Anexo) e do Diário (Doc. Anexo), do qual resultaria um saldo de imposto de renda a recolher no montante de R\$ 50.944,55.*

Todavia, ainda segundo o contribuinte (fls. 42 do *e-processo*), *utilizando-se da prerrogativa inerente ao regime de tributação pelo Lucro Real, período de apuração anual, efetuou balanço de suspensão relativamente ao mês de maio/2008, conforme lhe faculta o art. 230 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda, onde restou demonstrado que o valor do*

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.914740/2009-50

IRPJ já pago até aquela data era superior ao devido pela Contribuinte, considerando o lucro apurado no período de 01/01/2008 até 31/05/2008.

Apresentou a seguinte tabela demonstrativa (fls. 43 do *e-processo*):

A	B	C	D	E	F	G	H (= G-D)
Base de cálculo	15%	Adicional	Imposto apurado em maio/08	Imposto pago nos meses anteriores	Imposto retido na fonte	total pago	Imposto a pagar em maio/08
R\$ 243.778,21	R\$ 36.566,73	R\$ 14.377,82	R\$ 50.944,55	R\$ 50.399,53	R\$ 545,02	R\$ 50.944,55	0

E conclui o contribuinte (fls. 43/44 do *e-processo*):

Desta forma, no mês de maio/08 a Recorrente optou por fazer a suspensão do pagamento do imposto, através do respectivo balanço de suspensão (devidamente transcrito no Livro diário anexo), uma vez que as antecipações recolhidas nos meses anteriores já se faziam suficientes para quitar o imposto devido acumuladamente no ano até o referido mês.

Ademais, para que não se reste qualquer dúvida, a Recorrente traz à baila todas os DARFs pagos (**Doc. Anexo**) e cópia do Livro Razão (**Doc. Anexo**), onde constam os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, que compõem o valor indicado na coluna E "Imposto pago nos meses anteriores" de modo que se possa verificar, de forma inequívoca, que o valor de R\$ 11.222,74 (onze mil e duzentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), não compõe o seu montante

Dessa maneira, o contribuinte pretender demonstrar que o imposto de renda a pagar referente ao mês de maio de 2008 é zero e que o DARF recolhido no montante de R\$ 11.222,74 seria efetivamente indevido.

Como se viu, a improcedência da Manifestação de Inconformidade teve como fundamento principal a falta de suporte probatório.

Nada obstante, o contribuinte apresentou juntou ao seu Recurso Voluntário os documentos os quais comprovariam a sua base de imposto de renda do período, os quais, em princípio e em juízo de delibação, indicam a verossimilhança de seus argumentos.

À vista dessa nova realidade processual, entendo que há necessidade de baixar o processo em diligência, para esclarecimentos adicionais e formação de juízo conclusivo sobre a matéria, oportunidade na qual a Unidade de Origem deverá se manifestar sobre a documentação apresentada e confirmar a base do imposto de renda referente ao mês de maio de 2008, informada pelo contribuinte, podendo, inclusive, intimá-lo a prestar esclarecimentos ou apresentar novos documentos.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.151 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.914740/2009-50

O contribuinte ainda dever ser intimado do resultado da diligência para, caso queira, se manifestar nos autos do prazo de 30 (trinta) dias.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

.